Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro — **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br — **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br — **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 — **CEP – 18.190-000**

Impedimento não aceito, nos termos do art. 105 do R.I. Anexe-se.
Felipe Arrigatto Gonçalves
Secretário Geral do Legislativo

CÂMARA M. DE ARAÇ. DA SERRA 30/11/21 08:24 001009

PROJETO DE LEI Nº 143
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Programa de Eficiência Energética Municipal - PEEM do Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.

MANOEL HENRIQUE SOARES, vereador que subscreve o presente projeto de lei, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 68, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

ROBERTO DOS REIS ROLIM, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou a seguinte Lei:

Art. 1. Fica autorizada, no âmbito do Município de Araçoiaba da Serra, a criação do Programa de Eficiência Energética Municipal - PEEM como estratégica de desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 2. O principal objetivo do Programa é otimizar as energias renováveis do Município a partir do uso de tecnologias, sempre buscando o alinhamento com a política ambiental, urbana, de ocupação do uso do solo do Município de Araçoiaba da Serra, com a Lei Federal nº 9.991/2000 e com o Plano Nacional de Energia 2030.

Parágrafo Único - O PEEM tem como outros objetivos:

I - garantir o fornecimento de iluminação adequada pelo setor público e privado;

II - elevar a eficiência energética no uso da eletricidade nos órgãos público e no setor privado;

III - fomentar o consumo de energia a partir de fontes renováveis, como a fotovoltaica, a biomassa, resíduos sólidos, além do gás, biogás e biometano.

IV - promover e fomentar o uso eficiente e racional da energia elétrica em todos os órgãos municipais e no setor privado;

V - fomentar e envidar esforços na busca de recursos, investimentos e/ou parcerias para a criação e implantação de mecanismos de geração de energia renovável e sustentável, observada a legislação vigente.

Art. 3. O PEEM será executado pelo Poder Executivo, a quem caberá sua implementação e gestão, ficando a cargo do Chefe do Executivo determinar a pasta que estará a frente do gerenciamento do Programa, observadas as seguintes peculiaridades:

I – realização de diagnóstico preliminar para compreender o consumo de energia local e seus tipos, objetivando a redução dos impactos no meio ambiente;

II – fomento a campanhas educacionais que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de ações de combate ao desperdício e de melhoria da eficiência energética, de forma a incentivar a conscientização e o engajamento coletivo;

III – incentivo a projetos de particulares que utilizem energias renováveis e sustentáveis;

IV – fomento a contratação e uso de tecnologias sustentáveis;

V – criação de comitê de acompanhamento e monitoramento do PEEM;

VI – criação de padrões e procedimentos para orientar o setor público e privado.

Art. 4. Para a implantação e execução do PEEM, a Administração Pública poderá celebrar convênios, parcerias público privadas, acordos de cooperação e quaisquer outros instrumentos com entidades privadas, com outros entes federados e com outros órgãos públicos.

Parágrafo Único – O PEEM poderá solicitar apoio técnico e aderir a programas da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, PROCEL – Programa Nacional de Conservação, CPFL, FNE – Fundo Nacional de Energia, dentre outros.

Art. 5. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial, prorrogáveis por igual período.

Art. 6. Os recursos necessários para a implantação e execução do Programa correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 12 de novembro de 2021.

MANOEL HENRIQUE SOARES – MANU DA CULTURA
VEREADOR

DESPACHO PARA COMISSÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 06 de DEZEMBRO de 2021

de C.J.R.F. para emitir parecer

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº ____

O presente projeto de lei dispõe sobre a autorização para a criação do Programa de Energética Municipal - PEEM como estratégica de desenvolvimento econômico sustentável do município de Araçoiaba da Serra.

A criação deste programa almeja dar cumprimento aos objetivos do desenvolvimento estratégico (ODS) da ONU, especialmente o objetivo de nº 7, energia limpa e acessível - na medida em que o PEEM busca melhorar a eficiência energética a partir de métodos alternativos de criação e implantação de geração de energia renovável e sustentável; objetivo de nº 11, cidades e comunidades sustentáveis - posto que o PEEM almeja implementar um paradigma de desenvolvimento econômico sustentável; bem como o de nº 17, parcerias e meios de implementação - considerando que as estratégias de implantação do programa devem buscar a redução de custos e a otimização dos recursos públicos.

O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) também possui um Programa Integrado de Gestão Energética, cujo objetivo é reduzir, em três anos, os valores das contas de energia em aproximadamente 30%, isto é, de R$ 600 milhões anuais para R$ 420 milhões.

No site oficial da Secretaria[1], temos o que segue:

> "A expectativa é de que, com a economia, sobre mais recursos para as pastas investirem em serviços nas áreas de atuação, beneficiando assim toda a população", afirma o subsecretário de Infraestrutura, *Glaucio Atorre Penna*.
>
> Será considerada ainda a possibilidade de autogerarão local ou geração distribuída, em parceria com a iniciativa privada, contemplando diversos modelos técnicos e econômico-financeiros, a fim de desonerar os cofres públicos. O investimento na ação é de R$28 milhões com duração de 30 meses.

[1] Disponível em: https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/2020/10/governo-de-sao-paulo-inicia-programa-de-eficiencia-energetica/.

> "O volume e diversidade de consumidores do Estado permitem ganhos de escala nestas iniciativas, considerando particularidades e demandas regionais, avanços tecnológicos e oportunidades disponíveis no mercado de energia", comenta o representante do consórcio Otimiza, Ricardo Jabbour.

Importante destacar também que a crise hídrica que vem assolando o Estado nos últimos anos impulsionou os munícipes e a comunidade local a se mobilizarem no sentido de pensar alternativas para solucionar esse tipo de problema, encontrando no PEEM um formato para se alcançar tais objetivos.

A respeito do tema, a Câmara dos Deputados esclarece[2]:

> As causas dessas crises não se resumem à falta irregular de chuvas. Elas são o resultado de um somatório de fatores, que incluem as anomalias meteorológicas, mas envolvem, também, má gestão dos recursos hídricos, falta de infraestrutura de abastecimento capaz de acompanhar o aumento da demanda, educação para um consumo racional de água, redução de desperdícios, uso de fontes alternativas aos reservatórios e controle de problemas ambientais, especialmente o desmatamento e a poluição.

Por sua vez, uma matéria no Valor Econômico[3] ressaltou a grave questão da matriz energética em nosso País, evidenciado que:

> Dados do Ministério da Economia mostram que de janeiro a outubro de 2021 as compras de energia elétrica **cresceram 63,8%,** na comparação com o mesmo período do ano passado.

Assim, é inegável a tendência mundial de preocupação com o desenvolvimento econômico e sustentável, a qual vem sendo traduzida especialmente no que se chama de ESG (que advém do termo em inglês Environmental, Social and Governance) ou em português ASG (Ambiental, Social e Governança).

A consultoria financeira XP[4], a respeito do tema, diz:

> No mundo dos investimentos, investimento ESG é aquele que incorpora questões ambientais, sociais e de governança como critérios na análise, indo além das tradicionais métricas econômico-financeiras e, com isso, permitindo uma avaliação das empresas de

---

[2] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/crise-hidrica-mar-2018.

[3] Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/11/22/importacao-de-energia-cresce-63-com-crise-hidrica-no-pais.ghtml.

[4] Disponível em: https://conteudos.xpi.com.br/esg/.

> forma holística. (...) Três principais razões do porquê você deve, e muito, se importar com ESG: (1) O engajamento dos investidores e o comportamento dos consumidores estão levando as empresas a se reinventarem; (2) A regulação força, cada vez mais, os tópicos ESG na agenda dos investidores; e (3) ESG tem sido um sinal particularmente eficaz de "alfa", ou seja, de geração de retorno acima do mercado, nos últimos anos.

Além disso, esta proposição busca autorizar a criação de um projeto e fornecer suas diretrizes e objetivos gerais, tendo deixado à cargo do Executivo regulamentar o programa de acordo com seus estudos e com as suas possibilidades físicas e financeiras; não havendo qualquer intuito de interferência ou ingerência na gestão material do PEEM.

Em caso semelhante, tratando sobre dúvidas quanto a possível vício de iniciativa de lei municipal proposta por vereador da Câmara Legislativa de Volta Redonda/RJ, quanto a criação de programa municipal para combate e enfrentamento a enchentes e outros desastres naturais, o Supremo Tribunal Federal[5] decidiu que:

> *Tendo em vista o julgamento do ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Sistemática de* Repercussão Geral[6]), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a remessa dos autos ao órgão de origem para eventual juízo de retratação (documento eletrônico 10). O Tribunal *a quo* entendeu que o acórdão não confronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme em acórdão assim ementado:
>
> "Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.605/2019, do Município de Volta Redonda. Diploma legal que dispõe sobre a criação do 'Programa Bueiros Inteligentes'. Reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa. Procedência da representação. Interposição de recurso extraordinário. Determinação de retorno dos autos a este órgão julgador para reexame da matéria, à luz do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal ('Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"). Ausência de divergência entre o referido Tema e o acórdão recorrido já expressamente enfrentada no julgamento anterior, não sendo caso, portanto, de exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II do CPC. Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo prevenir enchentes, alagamentos e desastres naturais decorrentes do entupimento das galerias de águas pluviais, mediante instalação de

---

[5] STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.343.671 RIO DE JANEIRO, Relatoria Ministro Ricardo Lewandowski, j. 21/09/2021.

[6] Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

> caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo. Constatação de que o diploma impugnado não se limita a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, indo além dos limites de sua competência ao interferir na gestão administrativa e determinar a prática de atos materiais sem deixar margem de escolha para o Administrador, através da disposição do modo como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes. Inconstitucionalidade presente também na disposição acerca da autorização ao Poder Executivo para celebração de convênios no intuito de atingir a finalidade da norma. Condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes que são típicas matérias administrativas, enquadrando-se dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, que delas se valerá à luz do princípio da legalidade, através do poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público. Precedentes deste Órgão Especial em casos análogos, no mesmo sentido adotado no caso concreto. Manutenção do acórdão. Retratação não exercida" (págs. 1-2 do documento eletrônico 12).
>
> É o relatório suficiente. Decido. Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal merece acolhida. Isso porque o julgado recorrido não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Nesse sentido, há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.
>
> Como se vê, a Lei 5.605/2019, do Município de Volta Redonda, ora impugnada, autoriza a criação do 'Programa Bueiros Inteligentes', não se enquadrando nas hipóteses em que haveria burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Considerando assim o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, esclarecemos que os custos de implementação e execução do programa deverão ser orçados e detalhados pelo Poder Executivo, que detém a capacidade de planejamento e execução orçamentária.

Por fim, em virtude da relevância do projeto, também destacamos a possibilidade de encaminhá-lo para análise e consideração da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nestes termos, submeto o presente projeto de Lei à apreciação de meus pares.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 12 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

MANOEL HENRIQUE SOARES - MANU DA CULTURA
VEREADOR

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro **Fone: 015-3281-1613**

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-998004747**

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br **Fone: 015-997063989**

CNPJ: 60.113.172/0001-01 **CEP – 18.190-000**

DECISÃO

- Considerando que foi protocolado junto a esta Casa de Leis, em 30/11/21, o Projeto de Lei nº 0143/21, de autoria do Vereador Manoel Henrique Soares;

- Considerando que referida Propositura dispõe sobre a criação do Programa de Eficiência Energética Municipal – PEEM do Município de Araçoiaba da Serra/SP e dá outras providências;

- Considerando o Parecer Jurídico exarado no dia 08/03/22, sob o nº 018/22, onde opina pela inconstitucionalidade da matéria;

- Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 14/03/23, onde decide pela impossibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do presente Projeto de Lei, acompanhando o parecer jurídico e dando pela inconstitucionalidade da Propositura, por vício de iniciativa, já dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde;

Sirvo-me do presente, para exarar minha decisão, em **não aceitar** o apontado Projeto de Lei, nos termos dos incisos II e III do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis, remetendo-o ao arquivo.

Comunique-se o Vereador Senhor Manoel Henrique Soares desta decisão, assim como todos os Vereadores.

Araçoiaba da Serra, 15 de Março de 2.022.

ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE

Ciente em 16 / 03 / 2022

Manoel Henrique Soares
Vereador